

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.314, de 2025.

Publicação: DOU de 5 de setembro de 2025

Ementa: Autoriza a utilização do superávit financeiro de fontes supervisionadas pelo Ministério da Fazenda e de recursos livres das instituições financeiras para a disponibilização de linhas de crédito rural destinadas à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores rurais prejudicados por eventos adversos.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.314, de 5 de setembro de 2025, em seu **art. 1º**, autoriza a utilização do superávit financeiro e de recursos livres para linhas de crédito rural, visando à liquidação ou à amortização de dívidas de produtores cujas atividades foram afetadas por ‘eventos adversos’.

O **art. 2º** autoriza o uso do **superávit financeiro de fontes supervisionadas por unidades do Ministério da Fazenda**, apurado em 31 de dezembro de 2024, de até R\$ 12 bilhões, para criar uma linha de crédito rural, permitindo a liquidação ou amortização de (incisos I e II):

- o operações de crédito rural de custeio e investimento, incluindo aquelas já renegociadas, contratadas sob amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (PRONAMP), e das contratadas pelos demais produtores rurais.
- o Cédulas de Produto Rural (CPR) registradas por produtores em favor de instituições financeiras.



Apenas operações contratadas e as CPR emitidas até 30 de junho de 2024, que estavam adimplentes nessa data, poderão ser liquidadas; e os beneficiários incluem produtores rurais e cooperativas que sofreram perdas em duas ou mais safras entre 1º de julho de 2020 e 30 de junho de 2025, em decorrência de ‘eventos climáticos adversos’ (§§ 1º e 2º).

Os recursos serão repassados em contrato, mediante dispensa de licitação, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que poderá operar diretamente ou por meio das instituições financeiras por ele habilitadas, que assumirão os riscos das operações, incluído o risco de crédito (§§ 4º e 5º).

Deve ser priorizado o atendimento aos beneficiários do Pronaf e do Pronamp (§6º) e é vedada a contratação da linha de crédito sob amparo do art. 2º para a liquidação de operações de crédito contratadas com recursos do Fundo Social no Estado do Rio Grande do Sul no exercício de 2024 (§ 7º).

Pelo **art. 3º**, as instituições financeiras poderão contratar linha de crédito rural com **recursos livres** em 2025 e 2026 para liquidação ou amortização (incisos I a V):

- de operações de crédito rural de custeio e de investimento, inclusive aquelas que já tenham sido objeto de renegociação ou prorrogação, contratadas sob amparo do Pronaf, do Pronamp, e contratadas pelos demais produtores rurais;
- CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de instituições financeiras;
- CPR registradas e emitidas por produtores rurais em favor de cooperativas e fornecedores de insumos originalmente contratadas ou emitidas até 30 de junho de 2024, sob certas condições;



- Empréstimos de qualquer natureza que estejam adimplentes e que tenham sido utilizados, até 31 de agosto de 2025, para amortização de operações de crédito rural e de CPR;
- operações enquadradas no art. 2º, cujo saldo devedor ultrapasse os limites por mutuário estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

Os beneficiários são produtores rurais e cooperativas que enfrentam dificuldades financeiras devido a eventos adversos, a depender da análise do conjunto das atividades e a capacidade econômica do mutuário pela instituição financeira (§§ 1º e 2º) e das condições financeiras, encargos, e critérios para a contratação das operações de crédito a serem definidas pelo CMN (§ 3º).

A **classificação do risco** do ativo financeiro relativo às operações de crédito será avaliada pela instituição financeira na forma definida pelo CMN (**art. 4º**), que também poderá estabelecer critérios de **sustentabilidade ambiental** para operações de investimento a serem contratadas pelos beneficiários das linhas de crédito de que trata a Medida Provisória (**art. 5º**).

Pelo **art. 6º** as instituições financeiras que contratarem operações de crédito rural com recursos livres (art. 3º) poderão apurar **crédito presumido**, limitado ao menor valor entre o saldo contábil das operações de crédito, e o saldo dos créditos decorrentes de diferenças temporárias. O crédito presumido poderá ser solicitado a partir de 2026, com regras específicas para sua apuração e ressarcimento (§§ 1º a 9º), não se aplicando aos créditos decorrentes de diferenças temporárias referentes a provisões para créditos de liquidação duvidosa e a provisões passivas relacionadas a ações fiscais e previdenciárias.

A Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação (**art. 7º**).



A renúncia fiscal estimada com a medida pode atingir R\$ 69,4 milhões em 2026, R\$ 59,7 milhões em 2027 e R\$ 6,4 milhões em 2028.

A urgência da MPV é justificada pela necessidade de regularização das dívidas dos produtores rurais, evitando interrupções no financiamento e aumento dos preços dos produtos agropecuários.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Marcus Peixoto
Consultor Legislativo